



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. GLAYCON FRANCO)

Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para dispor sobre as penas aplicáveis ao crime de usura, instituir mecanismos nacionais de prevenção, denúncia, proteção às vítimas e combate às organizações criminosas que explorem crédito ilegal e os efeitos da condenação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para dispor sobre as penas aplicáveis ao crime de usura, conhecida como agiotagem, mediante aumento das penas, criação de causas especiais de aumento, ampliação dos efeitos da condenação e incentivo à implementação de mecanismos de denúncia e proteção às vítimas.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

§ 4º A pena é aumentada de metade até dois terços se:

I – a vítima for idosa, pessoa com deficiência, aposentado, pensionista, beneficiário de programa social, agricultor familiar, microempreendedor individual ou pessoa em comprovada situação de vulnerabilidade econômica;

II – houver emprego de violência, grave ameaça, intimidação, constrangimento, retenção de documentos, privação de liberdade, cobrança mediante exposição pública do devedor ou



* C D 2 6 8 0 3 2 3 6 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Glaycon Franco - PSDB/MG

de seus familiares, ou qualquer outro meio coercitivo destinado à cobrança da dívida;

III – o crime for praticado mediante utilização de redes sociais, aplicativos de mensagens, plataformas digitais, sítios eletrônicos, inteligência artificial, perfis falsos ou qualquer tecnologia destinada à captação de clientes ou à ocultação da identidade dos responsáveis;

IV – a cobrança envolver descontos compulsórios de salários, aposentadorias, benefícios previdenciários ou assistenciais.

§ 5º A pena é aplicada em dobro se:

I – for praticado por organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada;

II – financiar, direta ou indiretamente, atividades de organização criminosa;

III – envolver habitualidade ou atingir simultaneamente três ou mais vítimas.

§ 6º A condenação acarretará, observado o devido processo legal, a perda dos bens, direitos, valores, veículos, imóveis, contas bancárias, ativos financeiros e demais proveitos que constituam instrumento, produto ou vantagem econômica da infração.

§ 7º O juiz poderá determinar, na forma da legislação processual penal, a indisponibilidade cautelar dos bens quando houver indícios suficientes de que sejam provenientes da prática criminosa. (NR)

Art. 3º Os órgãos de segurança pública poderão disponibilizar canais permanentes para recebimento de denúncias relativas à prática de usura e agiotagem, inclusive por meio eletrônico, assegurado o sigilo da identidade do denunciante, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As informações poderão ser compartilhadas com os órgãos de persecução penal e de inteligência financeira, observada a legislação aplicável, quando houver indícios da prática de outros crimes relacionados.

Art. 4º Os órgãos públicos competentes poderão promover campanhas permanentes de conscientização da população acerca:





- I – dos riscos da contratação de crédito ilegal;
 - II – das formas de prevenção à agiotagem;
 - III – dos canais oficiais de denúncia;
 - IV – das alternativas legais de acesso ao crédito.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de **usura**, mais conhecido como **agiotagem**, está tipificado no art. 4º, da Lei nº 1.521/1951, e constitui prática historicamente reprimida pelo ordenamento jurídico brasileiro em razão de seu elevado potencial lesivo para a economia popular e para a dignidade das pessoas submetidas a situações de vulnerabilidade financeira.

A pena prevista para esse delito (detenção, de dois meses a dois anos), porém, não condiz com a gravidade do crime, que gera graves consequências sociais e econômicas.

Atualmente, a atividade usurária deixou de se restringir às formas tradicionais de empréstimo informal entre particulares. Observa-se a atuação de estruturas organizadas que exploram a necessidade econômica de indivíduos vulneráveis e pequenos empreendedores mediante a imposição de encargos abusivos, frequentemente acompanhada de intimidação, constrangimento, violência e outras formas de coerção destinadas à cobrança das dívidas.

Também se verifica a utilização da *internet* e de meios digitais para a oferta de crédito ilícito, a captação de grande número de vítimas e ocultação da identidade dos responsáveis pela atividade criminosa, circunstâncias que ampliam significativamente o alcance e o potencial lesivo dessas práticas.

O presente projeto visa a atualizar os mecanismos de repressão existentes, mediante o aumento das sanções cominadas ao delito, a previsão



